



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1301/2025
(à MPV 1301/2025)

Acrescente-se art. 17-B à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 17-B. Fica estabelecido programa permanente de monitoramento de desempenho e qualidade dos prestadores de serviços na saúde suplementar, destinado a acompanhar indicadores de segurança, eficiência, efetividade, equidade, acesso e satisfação, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os resultados da análise do programa permanente de monitoramento da qualidade dos prestadores de serviços na saúde suplementar serão disponibilizados pela ANS em seu sítio eletrônico, em formato de notas, categorias ou classificações, nos termos de regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda institui um programa permanente de monitoramento de desempenho e qualidade dos prestadores de serviços na saúde suplementar, com base em critérios como segurança, eficiência, acesso e satisfação dos usuários. A medida busca incentivar a melhoria contínua da assistência prestada, promover boas práticas e permitir a identificação de falhas no sistema.

Prevê-se ainda que os resultados desse monitoramento sejam divulgados pela ANS em seu site oficial, em formato acessível ao público, com notas ou classificações. Isso amplia a transparência, auxilia na escolha informada por



parte dos consumidores e fortalece a regulação baseada em desempenho no setor de saúde suplementar.

Sala da comissão, 3 de junho de 2025.

Deputado Duarte Jr.
(PSB - MA)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252715807200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

